



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 108/2024)

**Altera-se o art. 174 do Substitutivo apresentado para o acréscimo do seguinte dispositivo:**

**Art. 174.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

**“Art. 33. O procedimento simplificado do *split payment* será opcional e obedecerá ao disposto neste artigo.**

§ 1º.....

§ 2º.....

**§ 2º-A. A originação de transação de pagamento relativa a operação com bem ou com serviço sem a identificação dos valores do IBS e da CBS, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 desta Lei Complementar, implica opção pelo procedimento simplificado de que trata este artigo.**

§ 3º Os valores do IBS e da CBS recolhidos por meio do procedimento simplificado de que trata este artigo serão utilizados para pagamento, em ordem cronológica do documento fiscal:

**I - de débitos não extintos do contribuinte decorrentes de operações ocorridas no período de apuração em que o adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular; e**



**II - no final do período de apuração, caso remanesçam valores não utilizados nos termos do inciso I deste parágrafo, de outros débitos não extintos do contribuinte.**

§ 4º O Comitê Gestor do IBS e a RFB transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis contados da conclusão da apuração, os valores do IBS e da CBS **recolhidos por meio do procedimento simplificado no período de apuração e não utilizados nos termos do § 3º deste artigo.**

.....

§ 6º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB poderá determinar a utilização do procedimento simplificado de que trata este artigo para as operações **em que o adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular**, enquanto o procedimento padrão descrito no art. 32 não estiver em funcionamento em nível adequado para os principais instrumentos de pagamento eletrônico utilizados nessas operações.

**§ 7º O recolhimento do IBS e da CBS por meio do procedimento simplificado de que trata este artigo:**

**I - assegura a extinção de débitos do contribuinte exclusivamente nos termos do § 3º deste artigo; e**

**II - não gera o direito de apropriação de crédito pelo adquirente, quando este for contribuinte do IBS e da CBS no regime regular, pelo valor segregado e recolhido.**

.....” (NR)

.....

**Altera-se o art. 177 do Substitutivo apresentado para o acréscimo dos seguintes dispositivos:**

**Art. 177. Ficam revogados:**

.....



V - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025:

.....

**j) o § 5º do art. 33.**

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo introduzir alterações no procedimento simplificado do *split payment*, alterando o art. 33 da Lei Complementar 214, de 2025. As alterações sugeridas têm com objetivo compatibilizar o texto legal com o desenho operacional que vem sendo discutido para o *split payment*.

A principal mudança é a definição que o procedimento simplificado será opcional para todos os contribuintes e não apenas para as operações em que o adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular. Embora o objetivo principal do procedimento simplificado seja sua utilização nas vendas a varejo para o consumidor final, pode haver situações em que, por simplicidade operacional, opte-se por seu uso em operações entre contribuintes do regime regular.

As demais alterações sugeridas buscam detalhar a forma de operação do procedimento simplificado. A primeira é a explicitação que a originação de uma transação de pagamento relativa a operação com bem ou com serviço sem a inclusão do valor do IBS e da CBS é equivalente a uma opção pelo procedimento simplificado.

A segunda alteração é a definição da forma como os recursos segregados e recolhidos serão utilizados para a extinção de débitos do contribuinte, iniciando-se pelos débitos relativos a operações em que o adquirente não seja contribuinte do regime regular (reforçando que o objetivo principal desse procedimento é seu uso em venda a varejo). Se no final do período de



apuração houver alguma sobra de valores recolhidos por este procedimento esta será utilizada para a extinção de outros débitos e para devolução ao contribuinte em até três dias úteis.

Por fim, a emenda torna claro que a eventual utilização do procedimento simplificado em operações entre contribuintes do regime regular não assegura automaticamente a apropriação de crédito pelo adquirente do valor segregado e recolhido. Esta garantia é assegurada através da utilização do procedimento padrão, regulamentado pelo art. 32 da LC 214.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)

